



**AMPID - Associação Nacional do Ministério
Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e
Pessoas com Deficiência**

Relatório – 118ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência - CONADE

INTRODUÇÃO

Entre os dias 03 e 07 de dezembro de 2018, em Brasília, realizou-se a 118ª Reunião Ordinária do CONADE, tendo com um dos itens prioritários na pauta a revisão do Regimento Interno do Colegiado, bem como os relatórios de balanços das atividades das comissões temáticas, além de apresentações técnicas solicitadas pelo Conselho.

Apresentamos a pauta enviada para melhor nortear o relatório:

DIA: 03 de dezembro (segunda-feira)

09h: Abertura, Conferência de Quórum, aprovação da Pauta da 118ª Reunião Ordinária e aprovação das Atas da 116ª e 117ª Reunião Ordinária.

09h30: Projeto de Reforma do Regimento Interno do Conade.

12h: Intervalo para o Almoço.

14h: Projeto de Reforma do Regimento Interno do Conade.

18h: Encerramento.

DIA: 04 de dezembro (terça-feira)

9h: Continuação da apreciação do Projeto de Reforma do Regimento Interno do Conade.

12h: Intervalo para o almoço.

14h: Continuação da apreciação do Projeto de Reforma do Regimento Interno do Conade.

18h: Encerramento.

DIA: 05 de dezembro (quarta-feira)

9h: Reunião das comissões.

12h: Intervalo para o almoço.

14h: Cão guia.

15h: Apresentação do Relatório da Comissão de Atos Normativos.

16h: Apresentação do Relatório da Comissão de Articulação de Conselhos.

16h30: Apresentação do Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.

17h: Apresentação do Relatório da Comissão de Comunicação Social.

17h30: Apresentação do Relatório da Comissão de Políticas Públicas.

18h: Encerramento.

DIA: 06 de dezembro (quinta-feira)

9h: Apresentação do Relatório da Comissão de Monitoramento da Convenção e LBI.

10h: Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência – Cenário Atual. (A confirmar)

11h: Campanha Nacional “Notificar Importa” Direitos às pessoas com Síndrome de Down - Apresentação do Projeto do Conselho de Goiás - Palestrante Kattia Daniel Rodrigues.

12h: Intervalo para o almoço.

14h: Análise e aprovação do calendário de reuniões de 2019.

15h: Calendário de eleição para o preenchimento das vagas remanescentes do CONADE - mandato 2019/2020.

17h: Violência contra mulheres e meninas com deficiência - Convidar o Disk 100 para nova apresentação sobre as principais denúncias de violações contra pessoas com deficiência e outras entidades vinculadas ao tema (A confirmar)

16h: Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

18h: Encerramento.

DIA: 07 de dezembro (sexta-feira)

9h: Balanço de atuação do Conade em 2018 e perspectiva 2019.
(Pautas Pendentes)

12h: Intervalo para o almoço.

14h: Balanço de atuação do Conade em 2018 e perspectiva 2019 (Continuação).

15h: Informes Gerais.

17h: Encerramento.

SINOPSE DAS ATIVIDADES

Os primeiros dias da 118ª RO foram destinados para o processo de revisão do RI – CONADE – Regimento Interno, na relatoria da Dra. Magda (representante de entidade governamental).

Foi aprovada pelo colegiado a proposta, devendo seguir para o então MDH – Ministério de Direitos Humanos, agora denominado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Importante destacar que a proposta de RI ainda será objeto de análise pelo setor jurídico do Ministério para, em seguida, ser publicado e entrar em vigor.

Enumeramos alguns pontos mais importantes tratados e que restaram aprovados na proposta de RI, tendo a **AMPID** um relevante papel desde as reuniões iniciais até atual:

a) Obrigatoriedade da existência de um Portal da TRANSPARÊNCIA das ações do CONADE, inclusive com as decisões, documentos, pauta, consultas e outras manifestações do Conselho Nacional para pesquisa;

b) Todas as comunicações, atos e outros devem ser produzidos também em formato acessível, desde a pauta, nas reuniões, nas audiências e sessões, assim como prover a acessibilidade digital no site, nas pesquisas, etc;

c) Foi aprovada em caráter excepcionalíssimo, mediante aprovação do CONADE, a possibilidade de reuniões virtuais para assuntos pontuais e bem definidos, devendo ser providos os recursos de segurança e operacionais pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

d) Aprovado o mecanismo dentro do CONADE para a retificação de erros nas ATAS, em caráter excepcional, evitando que a edição de ATAS com ausência de conteúdo pertinente (e tratados) ou com a presença de erros perpetue-se no Portal da Transparência, podendo ser objeto de deliberação do Colegiado;

e) Foi aprovada a realização de 1 reunião mensal do CONADE ao invés de Bimestral.

Como supramencionado, a proposta final aprovada pelo CONADE do Regimento Interno, será submetida ao Ministério e quando da publicação no DOU – Diário Oficial da União será disponibilizado no site do CONADE – www.pessoacomdeficiencia.gov.br.

Também foi aprovado o calendário para 2019, destacando a POSSE dos novos Conselheiros para Fevereiro de 2019, porém **ainda não confirmada, aguardando a aprovação do Ministério.**

Ressalto, entretanto, que como pende de aprovação a proposta de Regimento Interno, vige ainda o anterior diploma, portanto em vigor as reuniões bimestrais até a publicação no DOU, como informado.

Segue o cronograma:

CRONOGRAMA DAS REUNIÕES – 2019

Evento Data prevista Finalidade Duração

119ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 11 - 13 Fevereiro Posse dos novos conselheiros; eleição da Presidência e Vice Presidência; Composição das Comissões Permanentes; Reunião das Comissões Permanentes/Plenário. 03 dias

120ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 18 - 20 Março Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

121ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 22 - 24 Abril Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

122ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 20 - 22 Maio Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

123ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 17 - 19 Junho Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

124ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 22 - 24 Julho Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

125ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 19 - 21 Agosto Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

126ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 23 -25 Setembro Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

127ª REUNIÃO ORDINÁRIA 21 - 23 Outubro Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

128ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 11 – 13 Novembro Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

129ª REUNIÃO

ORDINÁRIA 11 - 13 Dezembro Reunião da Presidência Ampliada/Reunião das Comissões Permanentes/Plenário 03 dias

Nas atividades posteriores a aprovação da proposta de Regimento Interno, tivemos a exposição da comissão do Cadastro Nacional de Inclusão da PCD e do modelo unificado de avaliação da Deficiência.

A mencionada exposição se deu inicialmente mais pela equipe de TI - Tecnologia da Informação, sendo muito técnica, o que foi apontado por alguns conselheiros. Deteve-se mais sobre o uso das ferramentas de TI para implementar o modelo que está sendo estudado por outra equipe técnica (envolvendo a UNB). A implementação só poderá ser iniciada após a aprovação total do modelo unificado de avaliação.

Entretanto, a **AMPID** questionou sobre o prazo para a implementação após a referida aprovação, restando apontado pelo expositor algo inferior a 10 dias. Ante aos conhecimentos em TI, foi novamente questionado pela **AMPID** sobre o exíguo prazo para codificação, testes e colocação em produção, porém o expositor manteve a informação.

É importante destacar que esse prazo curto indicado não é aquele referente à finalização do modelo unificado de avaliação, mas sim o prazo para inserir em meios computacionais (sistema) o modelo, sendo esse a ser posto à disposição dos órgãos no país inteiro.

Outrossim, relevante destacar que o sistema, uma vez em produção, ainda precisará ser objeto de treinamento aos operadores nas unidades administrativas em cada Estado, o que foi também debatido pela **AMPID**.

Sobre o modelo unificado de avaliação, foi informado de forma não documentada formalmente e vaga, no meu entender, que finalizaria nesse ano de 2019, informação que se encontra nos áudios da reunião.

O CONADE aprovou solicitar ao COMITÊ da Avaliação Unificada e do Cadastro Inclusão informação mais precisa, inclusive porque surgiram duas consultas sobre o modelo, mais precisamente sobre qual o posicionamento do CONADE relativo a como operacionalizar a avaliação na ausência do modelo unificado nacional, tendo a **AMPID** importante papel no apoio à formulação do parecer final da CAM – Comissão de Atos Normativos

Em ambas as consultas (manifestação em anexo), restou consolidada a posição sobre a impossibilidade de utilização de outro modelo de avaliação que não seja o biopsicossocial, observando a CONVENÇÃO e a LBI.

Em outro momento da reunião tratou-se sobre o Projeto desenvolvido no Estado de Goiás “NOTIFICAR IMPORTA”, destinado a fomentar a comunicação pela equipe de saúde aos pais referente ao nascimento do filho com a síndrome de Down, bem como retificar a DNV – Declaração de Nascidos Vivos, assegurando números mais precisos dessa população, o que permitirá políticas públicas mais precisas.

Verificou-se que essa ação está ocorrendo em várias cidades e Estados brasileiros, bem como em várias instâncias sociais. Em junho de 2018 foi publicada a Lei 13.685/2018, **tornando obrigatória a notificação de recém nascidos com alguma anomalia ou ma formação congênita. Essa Lei altera a Lei 12.662/2002 que disciplina a emissão da DNV – Declaração de Nascido Vivo, dentre outras disposições.**

Segue a Lei 13.685/2018:

Lei 13685/18 | Lei nº 13.685, de 25 de junho de 2018.

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas. Ver tópico (8 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas. Ver tópico

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A: Ver tópico

“Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: Ver tópico

“Art. 4º

.....
§ 5º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênitas observadas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial. Ver tópico

Brasília, 25 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gustavo do Vale Rocha

Foi posto em mesa uma demanda enviada por um deputado federal por Minas Gerais, tendo como objeto um Projeto de Lei que trata da identificação documentada da pessoa com TEA – Transtorno do Espectro Autista (carteira) e assegurava a prioridade absoluta da pessoa com TEA.

A **AMPID** questionou o PL enviado, notadamente no que concerne a prioridade da prioridade. Ainda na CAM – Comissão de Atos Normativos ensejou-se debate justamente pelo fato de serem necessários, **no mínimo**, estudos técnicos, audiências públicas e demais instrumentos científicos e de participação popular para uma posição mais balizada, **diante da ausência desses documentos ou da indicação da realização desses atos e estudos na consulta.**

De logo a **AMPID** divergiu dessa possibilidade sem a presença de um maior debate e dos mencionados estudos, bem como pela aparente fragmentação do sistema dos direitos das pessoas com deficiência, havendo micro sistemas para cada modalidade de deficiência.

No mesmo sentido, a **AMPID** apontou que existem outros atores envolvidos no sistema de atendimento prioritário, tais como idosos, crianças, gestantes, etc.

E ainda mais, a transversalidade deve ser abordada, estudada e analisada para a produção de uma lei justa e com os fins da preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, a **AMPID** questionou em Plenário (não mais na CAM, posto que voto vencido) o PL como veio, destacando as razões expostas, bem como outras situações envolvendo, por exemplo, uma cadeirante e lactante, um idoso de 90 anos com Alzheimer, dentre outras possibilidades que precisariam ser melhores estudadas.

Nesse contexto, o Plenário abriu intenso debate com muitas divergências ao voto do relator, razão pela qual foi solicitada vistas do processo. Entretanto, a **AMPID** requereu que fosse comunicada a demanda ao CONANDA e ao CNDI para,

querendo, participarem do debate, posto que o processo deve voltar à mesa na primeira reunião de 2019.

Outro assunto abordado na reunião, como exposição do Ministério do Trabalho, foi o impacto das alterações no processo de inclusão da pessoa com deficiência nos concursos e processos seletivos, consoante os Decretos No. 9508 e 9546/2018.

A explanação e discussões foram bastante ricas, seguindo os tópicos abaixo:

Análise das alterações - Decretos nº 9.508 e nº 9.546	
<i>Inclusão de pessoas com deficiência em concursos e processos seletivos públicos</i>	
SUMÁRIO	
1. Introdução	2
2. Norma de caráter nacional	3
a) Do objeto do Decreto (proteção e integração social das pessoas com deficiência)	3
b) Ausência de interferência em matéria de pessoal, privativa dos entes federados	4
c) Da revogação dos artigos 37 a 43 do Decreto nº 3.298/1999	5
3. Supremacia das normas de inclusão em relação ao edital	6
a) Nota mínima, nota de corte e classificação de corte	7
b) Avaliação por equipe multiprofissional	9
c) Vedação a obstar inscrição de pessoa com deficiência	9
4. Exigência de aptidão plena / adaptação de provas	10
5. Direito subjetivo ao estágio probatório / Período de experiência	13
6. Impossibilidade de listar exaustivamente as tecnologias assistivas	14
7. Definição de vagas reservadas (percentual nas empresas públicas)	15
8. Definição de vagas reservadas (cadastro de reserva)	19
9. Critério de convocação dos candidatos aprovados (arredondamento)	20
10. Imposição de custos injustificados para a pessoa com deficiência (avaliação multiprofissional)	21
11. Publicação de lista de aprovados	22
12. Prazo de emissão do parecer caracterizador de deficiência	23

Uma vez que foi disponibilizado apenas em papel, iremos digitalizar para enviar em seguida.

Por fim, **AMPID** solicitou a palavra do CONADE para fazer informes sobre as atividades que estão sendo realizadas no país por meio dos seus associados, registrando nos áudios da sessão.

Uma vez que a ATA da 118ª Reunião estiver finalizada, será disponibilizada no site do CONADE – www.pessoacomdeficiencia.gov.br.

É o relatório.

De Brasília/Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

Ariadne Klein Sartori
Conselheira Titular - CONADE

Hugo Frota Magalhães Porto Neto
Conselheiro – Suplente - CONADE

ANEXO

PARECER I:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II do Ministério da Justiça, sala 211
Brasília – DF CEP 70.064-900 Telefone: (61) 2025-9219 / 2025-3673
E-mail: conade@sedh.gov.br Página na internet: www.presidencia.gov.br/sedh/conade

Parecer nº //CONADE/SEDH/PR

Processo CAN Nº _____/2018

Assunto: Consulta sobre o modelo de avaliação da deficiência

Origem: Gabriela Lindgren

Relator: Conselheiro Joaquim Santana Neto

RELATÓRIO:

A senhora Gabriela Lindgren elaborou uma consulta a qual transcrevemos abaixo:

“Boa tarde,

Conforme indicação via atendimento telefônico, escrevo esse e-mail para dirimir a seguinte dúvida:

Nos termos da Resolução do CONADE e da Lei que trata das pessoas com deficiência, considera-se deficiente auditivo pessoa que tem perda de 60db na frequência 250Hz, de 50db em 500Hz, de 30db em 1000Hz, de 15db em 2000Hz e de 10db em 4000Hz?

Obrigada desde já,

Gabriela”

ANÁLISE DA CONSULTA

A consulente indaga, em última análise, sobre qual o conceito legal de pessoa com deficiência, ainda que delimite o pleito ao segmento da deficiência auditiva.

Neste contexto, importante destacar que a lei 13.146/2015, observando a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, definiu pessoa com deficiência no seu art. 2º, *caput*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os limites da consulta apontam para a possibilidade de aplicação de um modelo de avaliação da deficiência diferente do modelo biopsicossocial, no caso, um modelo médico, visto que apresenta como parâmetro para avaliação apenas faixas de frequências de perdas auditivas.

No intuito de melhor colaborar com a efetivação dos direitos da postulante, a consulta, de forma indireta, solicita conhecer sobre o instrumento a ser adotado para a avaliação da deficiência, no caso a deficiência auditiva.

Ab initio, faz-se relevante frisar que, consoante o *caput* do art. 2º, parágrafo 1º da Lei 13.146/2015 (LBI), o modelo de avaliação da deficiência adotado no Ordenamento Jurídico pátrio é o **biopsicossocial**, devendo esse indiscutivelmente ser o adotado.

No intuito de melhor operacionalizar ao art. 2º, parágrafo 2º da LBI, restou criado o Subcomitê do Modelo de Avaliação Unificada, cujas atividades deveriam ter sido concluídas no início do ano corrente.

É do conhecimento desse Conselho Nacional que etapas já foram ultrapassadas pelo Subcomitê, entretanto não se tem ainda a plenitude das informações, bem como o cronograma completo e atualizado, indicando também o prazo para a finalização das atividades e a entrega definitiva do modelo.

De outro bordo, o Modelo Unificado de Avaliação vinculará, em princípio, a Administração Pública brasileira, posto que a Lei 13.146/2015 tem natureza de Lei Nacional.

Entretanto, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competências legislativas concorrentes para tratar o tema em baila, conforme dispõe o art. 24, XIV da Constituição Federal de 1988:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Neste diapasão, há competência para tratar o objeto da consulta tanto a União, quanto os Estados-membro e o Distrito Federal, ainda esses últimos concorrente e supletivamente.

Assim, o modelo de avaliação unificado, uma vez finalizado pelo Poder Executivo Federal, servirá de paradigma e/ou instrumento a ser seguido, podendo os Estados-membro e o Distrito Federal exercerem as suas competências constitucionais, nada obstando que os entes federados estaduais e distrital

produzam os seus instrumentos de avaliação, mesmo na ausência do unificado nacional, desde observada a legislação brasileira e respeitados os limites constitucionais.

A opção pelo instrumento de avaliação é matéria adstrita a independência do Poder Executivo, desde que respeitado como fundamento inafastável o modelo biopsicossocial, executado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assim como seguidas as balizas descritas no art. 2º, parágrafo 1º e incisos da Lei 13/146/2015, e demais dispositivos previstos no ordenamento jurídico.

A ausência de conclusão dos trabalhos do Subcomitê de Modelo de Avaliação Unificada não impede que se conheça formalmente as balizas que vêm sendo adotadas e previstas por esse órgão para a direção e conclusão das suas atividades, inclusive se partiu tendo como parâmetro os instrumentos apresentados pelo consulente ou outros nacionais, ou mesmo internacional, para a sua produção, o que pode auxiliar o consulente na condução do seu *mister*.

Ante ao exposto, a Lei 13.146/2015, assim como as normas da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devem ser observadas, posto que vigentes, sendo o modelo biopsicossocial de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar indiscutivelmente aquele a ser aplicado e seguido, respeitadas as competências constitucionais.

Entretanto, visando apoiar a consulente nas suas atividades, relevante oficiar ao Subcomitê do Modelo de Avaliação Unificada para que informe o cronograma, com as devidas etapas cumpridas e faltantes, bem como sobre das bases técnicas e científicas e dos eventuais instrumentos que estão sendo considerados como parâmetros para a produção do Modelo de Avaliação Unificada, devendo em seguida ser enviadas a manifestação do CONADE e as informações supramencionadas para o consulente.

Brasília, de 2018.

Joaquim Santana Neto
Conselheiro

Aprovação na Plenária ____a. Reunião Ordinária do CONADE

Brasília, __ de _____ de 2018.

Antônio Muniz
Presidente do CONADE

Para uso interno do CONADE

O presente parecer deve ser indexado na seção de perguntas mais frequentes no site do

CONADE:

não

sim, na(s) area(s) de:

educação saúde trabalho assistência social previdência social

acessibilidade

conceito de pessoa com deficiência transporte tributos esporte, cultura e lazer

pl em trâmite conselhos outros _____ (sugerir nome de nova seção se for o caso)

PARECER II

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II do Ministério da Justiça, sala 211
Brasília – DF CEP 70.064-900 Telefone: (61) 2025-9219 / 2025-3673
E-mail: conade@sedh.gov.br Página na internet: www.presidencia.gov.br/sedh/conade

Parecer nº //CONADE/SEDH/PR

Processo CAN Nº _____/2018

Assunto: Consulta sobre quais os parâmetros devem ser adotados para avaliação da deficiência auditiva.

Origem:

Relator: Conselheiro Joaquim Santana Neto

RELATÓRIO:

O COMPOD – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência do Município de Uberlândia/MG, por meio do seu Presidente, encaminhou ao CONADE

– Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência uma consulta a qual transcrevemos abaixo:

“Prezado Presidente,

Servimo-nos deste para fazer uma interpelação que muito nos interessa a resposta.

A Lei 13146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência definiu no Parágrafo 1º do Artigo 2º sobre a definição da deficiência conforme transcrito abaixo.

" Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

..."

A vigência de tal normativa se deu dois anos após entrada em vigor da referida lei; o que se deu em 07/07/2017, conforme Artigo 124 da mesma lei.

Desta forma fica o questionamento: Como podemos agir mediante o fato de até agora não se ter configurado diploma legal para instituir ferramenta para efetuar a avaliação da deficiência?

Estamos trabalhando a legislação municipal que garante benefícios para as pessoas com deficiência, tais como a gratuidade no transporte público e o transporte especial, dentre outros, e não temos qualquer orientação se adotamos a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF ou o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br, instrumento adotado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em cumprimento à Lei Complementar n.º 142/2012.

Desta forma, e para que possamos bem atuar em prol das pessoas que representamos, este Conselho solicita orientações.

Atenciosamente.

GILMAR BORGES RABELO
Presidente - Gestão 2017/2019”

ANÁLISE DA CONSULTA

O COMPOD-Uberlândia/MG informa que se encontra debruçado no fomento e na evolução da legislação municipal concernente aos direitos e às garantias destinadas às pessoas com deficiência.

Prossegue o Órgão Colegiado Municipal na narrativa, destacando o modelo biopsicossocial de avaliação adotado pela Lei 13.146/2015 (LBI), frisando que restou escoado o prazo bienal sem a devida conclusão dos trabalhos pelo Subcomitê do Modelo de Avaliação Unificada, missão do Poder Executivo Federal, conforme estabelece o art. 2º, parágrafo 2º c/c art. 124 da LBI:

“§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.”

Neste contexto, realiza consulta onde indaga qual seria o instrumento a ser adotado para a avaliação da deficiência para as demandas no município de Uberlândia, restringido a consulta entre a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF ou o do Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br.

Ab initio, faz-se relevante frisar que, consoante o *caput* do art. 2º, parágrafo 1º da Lei 13.146/2015 (LBI), o modelo de avaliação da deficiência adotado no Ordenamento Jurídico pátrio é o **biopsicossocial**, devendo esse indiscutivelmente ser o adotado.

No intuito de melhor operacionalizar ao art. 2º, parágrafo 2º da LBI, restou criado o Subcomitê do Modelo de Avaliação Unificada, cujas atividades deveriam ter sido concluídas no início do ano corrente.

É do conhecimento desse Conselho Nacional que etapas já foram ultrapassadas pelo Subcomitê, entretanto não se tem ainda a plenitude das informações, bem como o cronograma completo e atualizado, indicando também o prazo para a finalização das atividades e a entrega definitiva do modelo.

De outro bordo, o Modelo Unificado de Avaliação vinculará, em princípio, a Administração Pública brasileira, posto que a Lei 13.146/2015 tem natureza de Lei Nacional.

Entretanto, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competências legislativas concorrentes para tratar o tema em baila, conforme dispõe o art. 24, XIV da Constituição Federal de 1988:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Neste diapasão, há competência para tratar o objeto da consulta tanto a União, quanto os Estados-membro e o Distrito Federal, ainda esses últimos concorrente e supletivamente.

Assim, o modelo de avaliação unificado, uma vez finalizado pelo Poder Executivo Federal, servirá de paradigma e/ou instrumento a ser seguido, podendo os Estados-membro e o Distrito Federal exercerem as suas competências constitucionais, nada obstando que os entes federados estaduais e distrital

produzam os seus instrumentos de avaliação, mesmo na ausência do unificado nacional, desde observada a legislação brasileira e respeitados os limites constitucionais.

A opção pelo instrumento de avaliação é matéria adstrita a independência do Poder Executivo, desde que respeitado como fundamento inafastável o modelo biopsicossocial, executado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assim como seguidas as balizas descritas no art. 2º, parágrafo 1º e incisos da Lei 13/146/2015, e demais dispositivos previstos no ordenamento jurídico.

A ausência de conclusão dos trabalhos do Subcomitê de Modelo de Avaliação Unificada não impede que se conheça formalmente as balizas que vêm sendo adotadas e previstas por esse órgão para a direção e conclusão das suas atividades, inclusive se partiu tendo como parâmetro os instrumentos apresentados pelo consulente ou outros nacionais, ou mesmo internacional, para a sua produção, o que pode auxiliar o consulente na condução do seu *mister*.

Assim, a consulta entre a adoção de um dos dois instrumentos, ou o da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF ou o do Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br, se mostra restritiva, diante do supramencionado, notadamente da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, dos trabalhos do Subcomitê, bem como a possibilidade de adoção de outros, podendo inclusive mesclar parte de cada um dos apontados, o que, eventualmente, pode estar sendo adotado pelo Modelo Unificado que vem sendo elaborado.

Ante ao exposto, a Lei 13.146/2015, assim como as normas da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devem ser observadas, posto que vigentes, sendo o modelo biopsicossocial de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar indiscutivelmente aquele a ser aplicado e seguido, respeitadas as competências constitucionais.

Entretanto, visando apoiar o COMPOD-Uberlândia/MG nos trabalhos de acompanhar e fomentar a produção legislativa local, relevante oficial ao Subcomitê do Modelo de Avaliação Unificada para que informe o cronograma, com as devidas etapas cumpridas e faltantes, bem como sobre das bases técnicas e científicas e dos eventuais instrumentos que estão sendo considerados como parâmetros para a produção do Modelo de Avaliação Unificada, devendo em seguida ser enviadas a manifestação do CONADE e as informações supramencionadas para o consulente.

Brasília, de 2018.

Joaquim Santana Neto
Conselheiro

Aprovação na Plenária ____a. Reunião Ordinária do CONADE

Brasília, __ de _____ de 2018.

Antônio Muniz

Presidente do CONADE

Para uso interno do CONADE

**O presente parecer deve ser indexado na seção de perguntas mais freqüentes no site do
CONADE:**

não

sim, na(s) area(s) de:

educação saúde trabalho assistência social previdência social
acessibilidade

conceito de pessoa com deficiência transporte tributos esporte, cultura e lazer

pl em trâmite conselhos outros _____ (sugerir nome de nova seção se for
o caso)